



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 440064/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERI, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 384/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR. Regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, em razão da constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de 01/06/2011 a 30/09/2015, tendo por objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Decreto 337/2016-GS-SEED (peça 06, pg. 02 e 03), foi determinada a instauração de processo administrativo de Tomada de Contas Especial, a partir de Relatório do Controle Interno expedido no Protocolo nº 12.639.939-9 (peça 06), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 2620110454/2011, firmado entre a SEED e a ARCAFAR, bem como identificar os responsáveis e apurar os eventuais danos causados ao erário estadual.

A Tomada de Contas Especial foi concluída pela SEED em 23/05/2016, logo após a emissão de parecer conclusivo por parte da comissão especial designada (peça 118). O órgão concedente dos recursos apresenta documentação mediante a qual busca demonstrar a ocorrência de irregularidades identificadas no curso da fiscalização da prestação de contas realizada pelo tomador dos recursos, em observância do disposto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na Instrução nº. 2505/16 – COFIT (peça 123), primeira análise, a unidade técnica se manifestou em relação aos seguintes apontamentos:

1. fechamento do 1º bimestre de 2012, com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso, opinando pela ressalva;
2. Rubricas sem preenchimento, com falta de lançamentos ou com lançamentos incorretos, considerado regularizado por não contar do relatório final da Tomada de Contas;
3. realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários e pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque, situação que foi considerada regularizada a partir de 2014;
4. pagamentos de verbas rescisórias sem autorização da SEED, aparentemente há irregularidade, necessidade de contraditório para formar juízo;
5. Pagamento de tarifas bancárias sem previsão no plano de aplicação vinculado ao convênio, foi sanada durante a fase instrutória da tomada de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Despesas não comprovadas – Glosas, há irregularidade, necessidade de contraditório para formar juízo.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, observou que sobre a avença objeto deste processo havia o Processo nº 227188/13, referente ao Relatório de Auditoria 05/2013 realizada nos convênios celebrados entre a SEED e a ARCAFAR, nos exercícios financeiros de 2010 a 2012, o qual já foi julgado definitivamente por este Tribunal, conforme Acórdãos 4584/13 – S1C e 6426/14 – STP, cuja decisão já transitou em julgado, conforme certidão acostada à peça 89 daqueles autos.

Assim, a unidade considerou que: **1)** as irregularidades descritas neste processo já foram enfrentadas por este Tribunal nos trabalhos de fiscalização *in loco*, pelo menos até o exercício financeiro de 2012; **2)** os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria 05/2013 devem ser levados em conta no exame deste processo, especialmente nos fatos ocorridos a partir de 2013 (período não coberto pela auditoria), pois mediante o exame da execução financeira dos anos de 2013 a 2015, considerou que as irregularidades identificadas pela equipe técnica, durante os trabalhos de fiscalização, continuaram ocorrendo nos exercícios financeiros seguintes, aglutinando-os em dois apontamentos.

O processo foi redistribuído para minha relatoria, conforme termo à peça 127, nos termos do disposto no art. 338-A, inciso III¹, do Regimento Interno.

A SEED apresentou contraditório (peça 149-157), bem como José Milani Filho (peça 160-162), ARCAFAR SUL (peça 170-344), embora todos os responsáveis apontados tenham sido citados, nem todos apresentaram defesa, eis que, conforme atesta Certidão de Decurso de Prazo (peça 348), não se manifestaram o Sr. Paulo Afonso Schmidt; Sr. Fernando Xavier Ferreira; Sr^a Maria de Aparecida Geffer; Sr. Sadi Bao e Sr. Flávio José Arns.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na instrução nº 715/20 (peça 351), concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Especial, pois há

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precedentes nesta Corte de que as irregularidades apontadas podem ser consideradas regulares e regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, no Parecer nº 197/21 (peça 352), corroborou a conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho nº 361/21 (peça 353), determinei o retorno deste processo à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para, em complementação à Instrução nº 715/20 (peça 351), manifestar-se sobre os apontamentos constantes da Instrução nº 2505/16 (fls. 10-11 da peça 123), referentes a pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013.

A CGE, por meio da Instrução nº 1281/21 (peça 356), considerou que o pagamento a funcionários da ARCAFAR não estava previsto no Plano de Trabalho; que o ente não comprovou que os funcionários omitiram o vínculo com os municípios e; que a situação violaria a Resolução Normativa nº 28/2011-TCE.

Por meio do Despacho nº 1596/21- GCILB (peça 357), determinei a intimação da Sra. Maria da Aparecida Geffer e do Sr. Sadi Bao, para apresentação de defesa.

Devidamente intimado, o Sr. Sadi Bao não se manifestou, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 698/22-DP (peça 380).

A Sra. Maria da Aparecida Geffer apresentou manifestação (peças 374-376, retificadas às peças 384/385). Argumentou que o Plano de Trabalho era genérico, traçando metas a serem executadas, e que as cláusulas do convênio eram claras em assegurar o pagamento de despesas com pessoal, motivo pelo qual foram realizados. Informou que as declarações de não vínculo foram preenchidas pelos funcionários, que omitiram seus vínculos com os municípios, induzindo os gestores em erro, e que assim que tomaram conhecimento do fato, imediatamente rescindiram os contratos. Por fim, requereu que os pagamentos fossem considerados regulares, ou que o valor considerado irregular fosse compensado com os depositados como recursos próprios na execução do objeto conveniado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGE, em instrução final, ratificou os termos de sua Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351), e referente a pagamentos realizados a funcionários da ARCAFAR que teriam recebido valores de convênios, mesmo mantendo vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013, opinou pela ressalva do apontamento.

O MPC, por outro lado, em manifestação final no Parecer nº 294/23 (peça 390), entendeu pela irregularidade em relação aos “pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantêm vínculos com municípios paranaenses”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação aos apontamentos encaminhados inicialmente na Tomada de Contas Especial, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com ressalva, sobretudo acolho as razões indicadas pela CGE na Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351) que abordou individualmente cada apontamento com a indicação de decisões desta corte que as consideram regulares com ressalva por conta dos seguintes apontamentos: “Fechamento do 1º bimestre de 2012, com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso, contrariando o art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal”; “Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários”; “Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque”; e “Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira”.

No que concerne aos pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantêm vínculos com municípios paranaenses, nos termos apontados inicialmente na Instrução nº 2505/16 (fls. 10-11 da peça 123), o assunto merece análise mais aprofundada.

A Associação Regional das Casas Familiares do Sul do Brasil (ARCAFAR), por seus representantes, tinha ciência das contratações de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos de Municípios do Estado do Paraná, conformes auditoria realizadas no ano de 2013.

O convênio objeto deste processo foi auditado pelo Relatório de Auditoria 05/2013, Processo nº 227188/13, referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, processo com decisão definitiva pelos Acórdãos 4584/13 – S1C e 6426/14 – STP.

Ocorre que a ARCAFAR, nos demais exercícios alvos da presente Tomada de Contas, entre 2013 e 2016, manteve pagamentos para funcionários com vínculos municipais, conforme quadro que consta na Instrução nº 2505/16 (fls. 10 da peça 123):

Nome	CPF	Vínculos com municípios paranaenses				Recebimentos ARCAFAR		
		Município	Cargo	Período	Fonte	Valor	Período	Fonte
Cláudia Gabriela Tomen	045.392.419-07	Município de Palmital	Veterinário	2013 a 2016	SIM - AP	26.783,66	2013 e 2014	SIT 5589
Cleilde Fabiane	020.102.019-06	Município de Sulina	Secretário Municipal de Promoção Social / Professor	2013 a 2016		25.125,53	2013 a 2015	
Gilvan Luiz Dalvesco	620.007.059-87	Município de Santo Amônio do Sudoeste	Técnico Agrícola B e Técnico Agropecuário B	2013 A 2016		27.790,98	2013	
Valério Rutkoski	358.068.180-04	Município de Nova Prata do Iguaçu	Técnico Agrícola	2013 A 2016		6.911,89	2013	
-						86.612,06	-	

A alegação da defesa de que os servidores teriam preenchido declaração atestando a ausência de vínculo não prospera, uma vez que não foi feita a devida prova documental, tais termos não formam juntados aos autos.

Importante, dessa forma, trazer o texto da regulamentação sobre o assunto, então contido no texto original da Resolução Normativa nº 28/2011-TCE/PR:

Art. 9º **É vedada** a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

A unidade técnica em sua derradeira manifestação conclui, neste tópico, pela regularidade com ressalva, com a seguinte justificativa:

os apontamentos constantes da Instrução nº 2505/16, peça 123, referente a pagamentos realizados a funcionários da ARCAFAR que teriam recebido valores de convênios, mesmo mantendo vínculos com municípios paranaenses, a partir de 2013, eis que os pagamentos irregulares realizados, no montante de R\$ 86.612,06, deveriam ser considerados, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e assim compensados do valor aplicado de recursos próprios, que teria sido na quantia de R\$ 508.592,12.

Diante das peculiaridades do caso, acolho os fundamentos da CGE, em sua Instrução nº 715/20 – CGE (peça 351) sobre o montante de R\$ 86.612,06 ser considerado proveniente de recursos próprios, os quais foram bem superiores, na ordem de R\$ 508.592,12. Assim entendido, não há violação, portanto, ao art. 9º, inciso II, da Resolução Normativa nº 28/2011-TCE/PR, que restringe a veação à utilização dos recursos da transferência para tal finalidade.

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos responsáveis, as exigências das políticas públicas no atendimento do objeto conveniado, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)², a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/06/2011 a 30/09/2015, tendo como objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”, para julgar as contas **regulares com ressalvas** sob responsabilidade do **Sr. José Milani Filho**, Presidente da ARCAFAR no período 09/08/2011 a 08/08/2013, da **Sra. Maria da Aparecida Geffer**, Presidente da ARCAFAR no período de 09/08/2013 a 24/07/2013 e do **Sr. Sadi Bao**, Presidente da ARCAFAR no período de 25/07/2014 a 29/02/2016, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Fechamento do 1º bimestre de 2012, com atraso; b) Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários; c) Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque; d) Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira; e e) pagamentos realizados a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantêm vínculos com municípios paranaenses;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁴ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[...]

⁴ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio n. 2620110454 e aditivos com vigência de 01/06/2011 a 30/09/2015, tendo como objeto o “suporte financeiro ao desenvolvimento do Projeto Escola do Campo visando oportunizar aos agricultores do Estado do Paraná qualificação profissional e escolarização em nível médio profissional”, para julgar as contas **regulares com ressalvas** sob responsabilidade do **Sr. José Milani Filho**, Presidente da ARCAFAR no período 09/08/2011 a 08/08/2013, da **Sra. Maria da Aparecida Geffer**, Presidente da ARCAFAR no período de 09/08/2013 a 24/07/2013 e do **Sr. Sadi Bao**, Presidente da ARCAFAR no período de 25/07/2014 a 29/02/2016, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Fechamento do 1º bimestre de 2012, com atraso; b) Realização de saques na conta corrente específica, logo após a efetivação dos repasses, sem a identificação dos beneficiários; c) Pagamentos de várias despesas por meio de um único cheque; d) Glosas de despesas não comprovadas, referentes a despesas irregulares, estornos não ressarcidos e rendimentos de aplicação financeira; e e) pagamentos realizados

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a funcionário da ARCAFAR que receberam valores de convênios e que mantém vínculos com municípios paranaenses; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁸, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

[...]

⁷ Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.